

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Irene Maria Portela; Marcos Leite Garcia. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-202-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado no XIV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), que teve lugar no Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA) na cidade de Barcelos, em Portugal, e faz parte de uma série de eventos internacionais organizados pelo CONPEDI em diferentes partes do mundo.

Esse evento, como todos os demais eventos internacionais, traz consigo um elemento novo, e fundamental para a consolidação da pesquisa jurídica no Brasil, que é a coordenação conjunta entre pesquisadores brasileiros e internacionais, possibilitando o intercâmbio científico e fomentando a cooperação internacional na área do Direito.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Francielle Eliz Ortolan, Luiz Henrique Urquhart Cademartori e José Luis García Guerrero intitulado “A democracia representativa e direta: das concepções políticas de Locke e Rousseau aos dias atuais” aborda as teorias democráticas, desde suas raízes contratualistas até a formação de modelos híbridos contemporâneos, partindo das tensões entre a democracia representativa, fundamentada por John Locke e a democracia direta, idealizada por Jean-Jacques Rousseau, que tem na Constituição Federal de 1988 seu principal exemplo no Brasil.

Exército, e compartilhada por intelectuais e figuras políticas importantes para as Forças Armadas, a partir do conceito de memória coletiva.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira, e intitulado “A normatividade dos direitos das minorias no contexto constitucional: entre a igualdade formal e a proteção diferenciada” estuda a normatividade dos direitos das minorias no contexto constitucional, considerando as tensões entre igualdade formal e proteção diferenciada, na perspectiva da proteção das minorias e a sua relação com direitos humanos. O artigo reforça a necessidade de políticas inclusivas para equilibrar a promoção dos direitos fundamentais das minorias.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos da autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos intitulado “Fake news e o estado pós-democrático: a desinformação como ferramenta de erosão democrática” examina o papel das fake news como instrumento de erosão democrática, buscando evidenciar, como a desinformação, articulada de forma estratégica por atores políticos e econômicos, corrói os pilares democráticos ao minar a confiança nas instituições, fragmentar o espaço público em realidades paralelas e substituir o debate racional por polarização emocional.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Natasha Victória Chaves Marques intitulado “Normativismo e decisionismo: a tensão entre kelsen e schmitt no estado democrático de direito brasileiro” examina o normativismo e decisionismo, com foco na tensão entre as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt, e como elas contribuem para a compreensão dos conflitos entre previsibilidade normativa e decisões excepcionais no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário e Maria Madalena Casimiro Couto Rosado intitulado “ O voto eletrônico e a efetivação do direito de sufrágio de pessoas com

brasileira, a partir de uma análise da prevalência do racismo institucional nas instituições do Estado, baseado nas teorias antirracistas e da negritude, em particular nas teorias pan-africanistas, na Teoria Crítica Racial (TCR), na teoria do Direito Antidiscriminatório e na teoria da interseccionalidade.

Coerentes com este espírito, os artigos apresentados neste GT representam uma diversidade de temáticas que compreendem, a direito dos negros, das pessoas com deficiência, dos indígenas, a memória da ditadura militar no Brasil, a consolidação da democracia, o papel das instituições democráticas e a defesa da ordem constitucional, as instituições do direito internacional e brasileiro no atual contexto. São contribuições inéditas dos/as investigadores/as brasileiros e internacionais para a consolidação da internacionalização da pesquisa jurídica e para a produção do conhecimento científico altamente qualificado com grande potencial de inserção na área do Direito, novos estudos capazes de influenciar a prática jurídica e a formação de novos juristas comprometidos com o enfrentamento dos problemas e dilemas que assolam a sociedade brasileira e mundial.

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

Drº Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Drª Irene Maria Portela - Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA)

(coordenadores)

**A EROÇÃO DA LEGITIMIDADE JUDICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE
HISTÓRICA E DISCURSIVA DO PROCESSO POLÍTICO DE
DESCREDIBILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

**THE EROSION OF JUDICIAL LEGITIMACY IN BRAZIL: A HISTORICAL AND
DISCURSIVE ANALYSIS OF THE POLITICAL PROCESS OF DISCREDITING
THE JUDICIARY IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW**

Deyvid Miguel Soares de Oliveira ¹

Resumo

O presente artigo examina a crise de legitimidade da justiça brasileira, explorando as bases teóricas do conceito de legitimidade e sua evolução histórica no contexto político nacional. Argumenta-se que a percepção de ilegitimidade do Poder Judiciário não é um fenômeno recente, mas o resultado de uma construção discursiva e política que se intensificou em períodos de alta polarização. Analisa-se a instrumentalização do Judiciário e a desconfiança pública, comparando posturas de atores políticos e a reação social às decisões judiciais. A metodologia empregada baseia-se na teoria processual da decisão democrática e no neoinstitucionalismo.

Palavras-chave: Legitimidade judicial, Crise da justiça, Estado democrático de direito, Devido processo constitucional, Descredibilização política

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the crisis of legitimacy of the Brazilian judiciary, exploring the theoretical foundations of the concept of legitimacy and its historical evolution within the national political context. It is argued that the perception of illegitimacy of the Judiciary is not a recent phenomenon, but rather the result of a discursive and political construction that intensified during periods of high polarization. The instrumentalization of the judiciary and public distrust are analyzed, comparing the stances of political actors and the social reaction to judicial decisions. The methodology employed is based on the procedural theory of

1 INTRODUÇÃO

A legitimidade das decisões judiciais e, por extensão, da própria instituição judicial, constitui um pilar fundamental para a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Em sistemas jurídicos complexos e plurais, a autoridade do Judiciário não pode ser meramente presumida; ela deve ser continuamente construída e validada através de mecanismos que garantam sua aceitação social e a aderência a princípios democráticos. A contemporaneidade, contudo, tem sido marcada por uma crescente percepção de crise de legitimidade em diversas instituições estatais, e o sistema de justiça brasileiro não se exime dessa realidade. Este artigo propõe uma análise da erosão da legitimidade judicial no Brasil, investigando as teorias subjacentes ao conceito de legitimidade e traçando um percurso histórico de eventos políticos que contribuíram para a atual conjuntura de descredibilização do Poder Judiciário Brasileiro.

A fundamentação da legitimidade, em um Estado Democrático de Direito, não se restringe à mera legalidade formal ou à eficácia das normas. Requer, antes, uma constante fiscalização e uma processualidade aberta que garanta a participação dos sujeitos do direito na construção e aplicação das normas. Conforme elucida Fazzalari, o processo é um "procedimento que se realiza em contraditório entre as partes, pressupondo a participação daqueles em cuja esfera jurídica o ato final produzirá efeitos". A legitimidade da decisão, nesse sentido, emerge da discursividade e da simétrica paridade entre os envolvidos na preparação do provimento. Nesse contexto, a participação efetiva e a compreensão por parte dos sujeitos do direito são cruciais, uma vez que, sem a garantia de uma "boa vida", termo empregado por Jürgen Habermas (apud CATTONI DE OLIVEIRA, 2001), ou, em termos mais concretos, da dignidade, o destinatário final do provimento judicial pode não conseguir compreender plenamente ou, conseqüentemente, legitimar os atos que emanam do Poder Judiciário. A ausência de dignidade pode comprometer a capacidade de atuação autônoma e consciente do indivíduo – ou seja, sua capacidade de agência¹ – e, assim, a adesão consciente e voluntária às determinações judiciais.

Historicamente, a decisão judicial assumiu contornos autocráticos, como nos interditos romanos², nos quais a vontade do pretor era inquestionável. Essa tradição, que associou a

¹ Capacidade de agência refere-se à habilidade de um indivíduo de atuar de forma autônoma e consciente, exercendo sua vontade e participando ativamente nas decisões que o afetam, em vez de ser meramente um objeto passivo dessas decisões.

² Os interditos romanos eram provimentos jurisdicionais sumários e imperativos, emitidos pelo pretor, que visavam a proibir ou ordenar determinadas condutas para proteger situações

magistratura ao autoritarismo, foi gradualmente desafiada pelo desenvolvimento de teorias processuais que buscavam a autonomia do Direito Processual e a participação das partes, como a teoria da relação jurídica de Oskar von Bülow. Contudo, mesmo com avanços, remanesceram resquícios de um decisionismo centrado na figura do juiz, que, ao preencher lacunas da lei, assumia uma perigosa carga ideológica.

No Brasil, a Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, preconizou um modelo processual que busca superar o formalismo liberal e o materialismo do Estado de Bem-Estar Social³, enfatizando a processualidade como lócus de justificação legislativa e aplicação jurisdicional do Direito. O controle de constitucionalidade das leis, nesse novo paradigma, não se limita a uma mera fiscalização da "lei" em si, mas abrange o processo de produção da lei, exigindo a observância dos princípios democrático-constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (DEL NEGRI, 2011).

A recente história política brasileira, no entanto, tem evidenciado uma deterioração na percepção da legitimidade judicial, marcada por ataques às instituições e por uma polarização política orquestrada por determinados grupos.⁴ O presente artigo argumentará que essa crise é resultado de um processo deliberado de descredibilização, que encontra raízes em eventos políticos desde a redemocratização e que se acentuou em governos recentes, culminando em atos que puseram em xeque a própria ordem democrática. Serão analisados episódios-chave para ilustrar como a instrumentalização das instituições de poder por parte de determinados grupos enviesaram e instrumentalizaram a narrativa política, contribuindo diretamente para a deslegitimação de instituições da Justiça, tais como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

de fato ou direitos em disputa, sem a necessidade de um processo de cognição plena. Representavam uma forma de intervenção rápida e autoritária, característica do direito processual romano em suas origens, onde a vontade do magistrado era determinante. O. von Bülow aborda as origens das exceções processuais e dos pressupostos processuais, que evoluíram a partir de práticas como estas no direito romano, marcando a transição de um sistema mais focado na autoridade do magistrado para um com maior espaço para a defesa das partes.

³ O Estado de Bem-Estar Social é um modelo em que o Estado assume um papel ativo na promoção do bem-estar social e econômico de seus cidadãos, oferecendo serviços públicos e proteção social (como saúde, educação, previdência), buscando reduzir desigualdades e garantir direitos sociais básicos.

⁴ A que grupo se refere esta polarização será detalhado no Capítulo 3.3.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA LEGITIMIDADE JUDICIAL

A legitimidade, em sua acepção mais elementar, refere-se à aceitação de uma autoridade de um sistema jurídico-político ou de um poder estatal. No campo do Direito, a legitimidade das decisões judiciais transcende a mera legalidade formal, adentrando o domínio da aceitabilidade social e da justificação racional. Müller (2003) questiona "quem é o povo?" como a questão fundamental da democracia, destacando que as Constituições buscam legitimar-se pela invocação do povo, mas a efetivação dessa legitimidade é um problema complexo. Para Müller (2003), a legitimidade não pode ser reduzida a uma mera formalidade de consentimento, exigindo uma participação ativa e a capacidade de autoconstituição do povo. A compreensão de que o povo não é um dado estático, mas uma entidade em constante formação e atuação, implica que a legitimidade das estruturas políticas e jurídicas deve ser continuamente aferida e reconstruída por meio da participação cidadã.

As teorias da legitimidade evoluíram de concepções que a associavam à tradição ou ao carisma, para modelos que a ancoram na racionalidade e no procedimento. Mirjan Damaska (2000) explora os "Modelos de Estado Ativo e de Estado Reativo" e os sistemas processuais, discutindo como o poder estatal e a justiça se entrelaçam e os desafios à sua legitimidade, especialmente quando o Estado se torna mais proativo na condução dos conflitos. Em modelos de Estado mais ativos, onde a intervenção estatal é acentuada para a promoção de políticas públicas ou a regulação social, a legitimidade da atuação judicial enfrenta desafios distintos, pois a percepção de imparcialidade pode ser comprometida pela proximidade entre o Judiciário e o Executivo ou Legislativo na consecução de objetivos estatais, levantando dúvidas sobre a independência do poder jurisdicional. Inversamente, em um Estado reativo, onde o Judiciário atua primariamente na resolução de disputas privadas, a legitimidade se apoia mais na neutralidade e na capacidade de resolver controvérsias de forma equânime, sem a percepção de alinhamento com agendas políticas. O entrelaçamento do poder estatal e da justiça, nesse sentido, é um fator determinante para a construção ou erosão da legitimidade judicial, exigindo um equilíbrio delicado para que a atuação do Judiciário não seja percebida como mera extensão de outros poderes, e para que suas decisões reflitam a aplicação imparcial do direito e não a mera conveniência política.

Em contraste com uma visão puramente formalista, a teoria discursiva da democracia, notadamente a de Jürgen Habermas, postula que a legitimidade do direito emana da formação racional de uma vontade coletiva, não imposta, mas construída em um espaço de diálogo amplo e irrestrito, onde todos os participantes têm igual acesso. A legitimidade, para Habermas, requer a institucionalização de procedimentos que garantam a participação discursiva dos cidadãos no

processo de tomada de decisões. O "devido processo constitucional" emerge, assim, como o meio pelo qual a normatividade jurídica se legitima, assegurando a fiscalidade e a testificação permanente de suas bases de produção e aplicação (CATTONI DE OLIVEIRA, 2001). A validade de uma norma jurídica, sob essa perspectiva, não reside apenas em sua conformidade com a hierarquia normativa, mas também em sua capacidade de obter o reconhecimento racional dos sujeitos a quem se destina, através de um processo de argumentação pública e inclusiva. A ausência de um debate público robusto e a falta de canais efetivos para a deliberação cidadã contribuem, portanto, para uma crise de legitimidade, na qual as decisões jurídicas podem ser vistas como impostas de cima para baixo, sem a devida justificação intersubjetiva.

O devido processo constitucional não se resume a um conjunto de formalidades legais; ele se configura como o próprio lócus onde a legitimidade da decisão jurídica é construída e validada. A processualidade, nesse sentido, transcende a dimensão meramente instrumental para se tornar um espaço dialógico e democrático. Ao assegurar o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, o processo garante que as partes envolvidas não sejam meros objetos da decisão estatal, mas sim sujeitos ativos na construção do provimento final. É a partir dessa interação simétrica e da oportunidade de influenciar o resultado que a decisão ganha aceitabilidade e, conseqüentemente, legitimidade perante aqueles que serão afetados por ela. Quando o processo é transparente e permite a participação efetiva, o sujeito afetado pelo provimento estatal, mesmo que desfavorável, consegue compreender as razões subjacentes, os argumentos considerados e a forma pela qual a decisão foi alcançada. Isso fomenta a aceitação, ainda que crítica, e a sujeição voluntária, pois a decisão é percebida como fruto de um procedimento justo e não de um arbítrio.

Ainda no campo da justificação racional da legitimidade, John Rawls, com sua teoria da justiça como equidade, propõe o experimento mental do "véu da ignorância" (RAWLS, 1997 apud LEAL, 2002). Por trás desse véu, indivíduos racionais e livres, despojados de qualquer conhecimento sobre sua posição social, talentos, gênero, raça ou concepções de bem, deliberariam sobre os princípios de justiça que deveriam reger a sociedade. A ideia central é que, ao ignorar suas próprias particularidades, esses indivíduos seriam forçados a escolher princípios que fossem justos para todos, pois não saberiam se seriam beneficiados ou prejudicados por eles. Tal perspectiva reforça a noção de imparcialidade procedimental como condição para a legitimidade das normas e decisões, sugerindo que um processo verdadeiramente justo deve ser construído sobre bases que transcendam interesses particulares e busquem um consenso racional.

A distinção entre discursos de justificação (que legitimam a validade das normas) e discursos de aplicação (que verificam a adequabilidade da norma a um caso concreto) é crucial para essa compreensão. Enquanto os primeiros se desenvolvem no processo legislativo, os segundos ocorrem no processo jurisdicional, ambos regidos pelo princípio democrático e pela garantia do contraditório.

A legitimidade, portanto, não é um dado estático, mas um processo contínuo de verificação e correção. A recusa em submeter a produção e aplicação do Direito a essa fiscalidade aberta, sob o pretexto de "*decisões interna corporis*" ou de uma discricionariedade judicial inquestionável, mina as bases da democracia e conduz ao decisionismo autoritário. André Luis Del Negri (2011) aprofunda essa discussão, revelando como as "*decisões interna corporis*" no Direito Constitucional brasileiro desafiam uma teoria da constitucionalidade democrática. O autor critica a "autocracia da vontade parlamentar e a perpetuação de tradições jurídicas que abonam um discurso de dominação, rechaçando a ideia de que a academia deve dispensar um painel de teorias e a força vital do discurso para ver o interlocutor no silêncio". Essa problemática se intensifica quando as instituições se autojustificam, criando suas próprias regras e procedimentos internos sem a devida abertura ao controle externo e à participação da sociedade, o que pode levar a um exercício do poder sem a devida correspondência com a vontade popular ou com os princípios constitucionais.

Essa autojustificação institucional, especialmente em instâncias como o Supremo Tribunal Federal (STF), manifesta-se quando regimentos internos adquirem força de lei, permitindo que as instituições criem suas próprias regras de funcionamento, por vezes, alheias ao controle social e em detrimento da participação legítima dos sujeitos do direito. A questão do ativismo judicial, nesse contexto, torna-se premente. Um exemplo notório de tal tensão se deu no embate entre o STF e o Congresso Nacional em situações que envolvem a prisão de parlamentares. A Constituição Federal, embora preveja a necessidade de o Congresso Nacional apreciar pedidos de prisão de seus pares⁵, gerou um paradoxo em que a imunidade parlamentar,

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte

destinada à proteção da atividade legislativa, pode ser instrumentalizada para criar barreiras de inviolabilidade, desafiando decisões do Poder Judiciário e levantando questionamentos sobre a simetria entre os poderes.

Nesse cenário, a teoria crítica do processo, como apresentada por Laercio Alexandre Becker e Edson Luiz da Silva Santos (2002), é fundamental para desvelar as formas de instrumentalização do direito, permitindo uma análise que transcende a mera legalidade formal e investiga as relações de poder subjacentes (BECKER; SILVA SANTOS, 2002). A instrumentalização do processo, sob essa ótica, não se limita à sua utilização para fins escusos, mas abrange também a forma como suas estruturas e dinâmicas podem ser cooptadas ou reinterpretadas para perpetuar certas relações de poder, comprometendo a legitimidade do sistema judicial.

e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

3 A TRAJETÓRIA DA ILEGITIMIDADE: DO COLLOR AO 8 DE JANEIRO

A crise de legitimidade da justiça brasileira pode ser rastreada a momentos-chave da história política recente, revelando uma manobra orquestrada que, por vezes, se valeu de discursos que, sob o manto da "eficiência" ou do "combate à corrupção", subverteram os princípios democráticos.

3.1 Precedentes Históricos e a Descrença Institucional

Embora o período democrático pós-1988 tenha sido formalmente instituído com a promessa de um "Estado Democrático de Direito", a herança de práticas autoritárias e a persistência de "constituições paralelas" – constituições não escritas que se impunham na realidade do poder – já demonstravam a fragilidade da legitimidade no Brasil. O modelo constitucional de processo, como metodologia de garantia de direitos fundamentais, é essencial para contrapor essa tradição.

O impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello, em 1992, embora tenha sido um marco na redemocratização e no controle da moralidade na política, já evidenciava os desafios da legitimação popular para além do mero voto. A mobilização social, nesse contexto, representava uma "linguagem natural" que, se não fosse canalizada por meios processualizados, tenderia a uma visão republicanista superficial, não garantindo a interrogação efetiva do sistema normativo. A Constituição e o processo civil na América Latina, como abordado por Fix-Zamudio (1974), também revelam a complexidade da relação entre o direito e a legitimidade nos contextos regionais.

3.2 A Crise do "Mensalão" e da "Lava Jato": Gênese de um Consenso Judicial "Autêntico"

As operações "Mensalão" e "Lava Jato" representaram um divisor de águas na percepção da legitimidade do Judiciário. A condução dos processos, especialmente a Operação Lava Jato, com o então juiz Sérgio Fernando Moro à frente, gerou um inédito senso de confiança e legitimidade popular na atuação judicial. Em abril de 2018, por exemplo, após a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma pesquisa Datafolha revelou que 84% da população defendia a manutenção da Operação Lava Jato (G1, 2019). A população, cansada da corrupção,

legitimava a postura do juiz, que, ao se apresentar como "guardião" da moralidade e da justiça, transcendia a figura tradicional do magistrado.

Nesse período, a mídia desempenhou um papel crucial na construção da narrativa de um Judiciário salvador. Através de intensa cobertura, com manchetes diárias, programas de televisão e análises especializadas, a imprensa veiculou uma imagem heroica da Operação, frequentemente apresentando os magistrados e procuradores como os únicos baluartes contra a corrupção sistêmica. Essa narrativa foi construída com base em elementos como a divulgação de vazamentos de informações, a espetacularização de prisões e depoimentos, e a polarização entre "*mocinhos*" e "*bandidos*". O noticiário, ao focar na dimensão moral do combate à corrupção, contribuiu para que o "*judicial review*" fosse percebido não como um controle da constitucionalidade da lei (no sentido de Alexy, onde a decisão é submetida a critérios de racionalidade discursiva), mas como uma espécie de "tutela" moralizante do Estado. A "judicialização da política", nesse contexto, foi amplamente naturalizada, e a opinião pública, munida de um "senso comum de justiça", tendia a aceitar decisões que, por vezes, se distanciavam do devido processo legal em nome de um "combate ao crime".

A bibliografia de Rosemiro Pereira Leal critica essa "justiça estratégica" que busca a perenização das estruturas dominantes, mascarando um arbítrio histórico sob a nomenclatura de "poder". Leal aponta que Luhmann, ao propor a "legitimação pelo procedimento", acaba por legitimar um "decidir firme, talentoso, envolvente e preventivo de rebeldias, decepções ou desilusões catastróficas", no qual o procedimento serve para preparar as partes para "tolerar docilmente uma possível decisão desfavorável". Essa perspectiva, no limite, pode desconsiderar os cidadãos como coautores e protagonistas do processo.

A postura do então acusado, Luiz Inácio Lula da Silva, durante seus julgamentos (posteriormente anulados), contrastou significativamente com a de Jair Bolsonaro. Lula, ao se submeter aos trâmites judiciais, mesmo em face de um processo questionável, demonstrou uma adesão formal à ordem jurídica, evitando ataques diretos às instituições ou incitação à desobediência de decisões. Essa conduta, embora não implicasse reconhecimento da culpa, reforçava o princípio da sujeição à lei, mesmo que para questioná-la nos termos do devido processo.

3.3 O Governo Bolsonaro e o Recrudescimento da Crise

O governo de Jair Messias Bolsonaro marcou um período de ataques abertos e sistemáticos às instituições democráticas, em especial ao Poder Judiciário. A retórica presidencial, frequentemente pautada na descredibilização de decisões judiciais e no estímulo à desobediência, intensificou a crise de legitimidade. Eventos como:

- **Ataques às instituições:** O discurso constante contra o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visava a minar a confiança popular nesses órgãos e eventualmente gerar descredibilidade num futuro sufrágio onde viesse a ser derrotado, o que ocorreu. Tais ataques sistemáticos, proferidos em diversas ocasiões públicas e por meio de plataformas digitais, foram calculados para corroer a percepção de imparcialidade e autoridade do Judiciário, transformando a disputa política em um embate contra as bases do Estado de Direito. A insistência na narrativa de que o Judiciário agia de forma parcial e política não apenas desinformava, mas incitava a população a desconfiar das decisões judiciais e, por extensão, do próprio sistema democrático.
- **Reuniões com embaixadores para desacreditar o processo eleitoral:** A tentativa de questionar a lisura do sistema eleitoral perante representantes estrangeiros buscava deslegitimar a democracia brasileira em âmbito internacional, fazendo com que o único resultado possível e aceito no sentido denotativo, fosse o em que este ator vencesse o pleito eleitoral. Este movimento diplomático atípico, ao invocar potências estrangeiras para validar uma narrativa de fraude infundada, revelou uma estratégia coordenada para desacreditar as instituições eleitorais antes mesmo do pleito, pavimentando o caminho para a contestação dos resultados e a deslegitimação de quaisquer decisões judiciais que garantissem a lisura do processo.
- **Reuniões com o *hacker* Walter Delgatti:** O uso de informações supostamente obtidas de forma ilícita para atacar o sistema judicial e as urnas eletrônicas demonstrou uma clara instrumentalização de meios ilegais para fins político-eleitorais, que mais uma vez tinham como principal destino, a descredibilização do sistema eleitoral. O cenário perfeito: “se ganho, o processo é liso, se perco, há fraude”. A exploração de dados invadidos, mesmo que com origem duvidosa, para sustentar narrativas de conspiração e fraude, representa um ataque direto à integridade do sistema judicial e eleitoral, pois busca operar na esfera da percepção pública para minar a confiança institucional, sem a necessidade de provas ou processos legais legítimos.

- **Invasão do sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a pedido da Deputada Federal Carla Zambelli:** Esse episódio ilustra a tentativa de interferência direta em órgãos de controle e fiscalização do Judiciário, buscando desestabilizar suas operações e desacreditar sua autonomia, episódio este que culminou em sua condenação a uma pena de mais de 10 anos de prisão. A tentativa de invadir e manipular sistemas de controle do próprio Judiciário revela uma ousadia sem precedentes na instrumentalização de meios ilícitos para desorganizar as instituições, evidenciando uma escalada na estratégia de descridibilização que transcende a mera retórica e avança para a ação direta e ilegal contra o funcionamento dos órgãos de controle.

Essas ações, em conjunto, configuram uma estratégia de corrosão da legitimidade, que, nas palavras de Müller, transforma o povo em "ícone", uma abstração manipulada para legitimar ações autocráticas, enquanto o seu papel real no processo político é obliterado. A distinção entre "povo enquanto fonte de legitimação" e "povo enquanto objeto de dominação" torna-se cada vez mais tênue, culminando em atos que buscam dismantelar a própria estrutura democrática.

3.4 A Condução do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Trama Golpista de 8 de Janeiro

A resposta do Supremo Tribunal Federal (STF) aos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, que culminaram na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes, representou um momento crucial para a defesa do Estado Democrático de Direito. A firmeza na condução das investigações e dos julgamentos, com a responsabilização dos envolvidos, demonstra um esforço do Judiciário em reafirmar sua autoridade e garantir a integridade da ordem constitucional.

Nesse contexto, a atuação do STF, em especial a condução dos inquéritos pelo Ministro Alexandre de Moraes, tem sido alvo de diversas análises e críticas. Há um debate sobre a extensão de sua atuação, com questionamentos sobre a percepção de que a figura do Ministro, em alguns momentos, confunde-se com a de vítima ou de parte interessada nos processos, dada a natureza dos ataques direcionados não somente à Corte, mas diretamente ao Ministro Relator. Essas críticas, muitas vezes relacionadas a aspectos como a concentração de poder decisório, a duração dos inquéritos ou a amplitude das medidas cautelares, embora sejam objeto de discussão jurídica e acadêmica, contribuem para o pano de fundo de percepções sobre a

legitimidade judicial. Importa salientar que a presente análise não tem por objetivo tecer juízo de valor sobre a correção ou incorreção das decisões ou da conduta do STF e de seus membros. Ao contrário, o intuito é trazer luz ao pano de fundo que esses eventos e as discussões subsequentes trazem consigo, auxiliando na compreensão do complexo fenômeno da ilegitimidade judicial explorado neste artigo. Tal conjuntura desafia a própria concepção de independência judicial e as expectativas de imparcialidade, elementos cruciais para a aceitação social das decisões e para a manutenção da confiança nas instituições.

4 O PROCESSO E A PROCESSUALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FERRAMENTAS DE CIDADANIA E CONTROLE ESTATAL

A discussão sobre a crise de legitimidade judicial no Brasil não pode prescindir de uma análise aprofundada do papel do processo e da processualidade no contexto do Estado Democrático de Direito. Conforme o arcabouço normativo que fundamenta a atuação do Judiciário no país, o processo e a processualidade devem ser compreendidos como o "locus para o exercício da democracia, da cidadania e como ferramenta de controle das decisões estatais no Estado de Direito Democrático". Essa concepção instrumental do processo transcende a visão tradicional de um mero instrumento técnico para a resolução de conflitos, elevando-o a uma dimensão política e social fundamental, especialmente em um cenário onde a confiança nas instituições jurídicas é posta à prova.

Mirjan Damaska (2000), em sua obra "Las caras de la justicia y el poder del Estado", oferece um panorama comparativo que permite compreender a complexidade dos sistemas processuais e sua interação com os modelos de Estado. Ao diferenciar os "Modelos de Estado Ativo e de Estado Reativo", Damaska (2000) demonstra como a postura do Estado — seja ela mais intervencionista na busca por metas sociais (ativo) ou mais neutra na resolução de disputas (reativo) — impacta diretamente a estrutura e os objetivos do processo. No contexto brasileiro contemporâneo, a transição ou coexistência desses modelos tem gerado tensões na percepção da justiça. Um Estado que se apresenta como ativo no combate à corrupção, por exemplo, pode ser percebido como ilegítimo se seus processos não garantem a imparcialidade ou se instrumentalizam a atuação judicial para fins políticos. A legitimidade da atuação judicial, nesse sentido, é constantemente desafiada pela necessidade de conciliar a eficácia na persecução de objetivos públicos com a irrenunciável garantia dos direitos individuais e a preservação da imparcialidade. A escolha de um modelo, ou a forma como ele é percebido e aplicado, tem

implicações diretas na capacidade do Judiciário de manter sua aceitação social e sua autoridade moral frente à população.

O "Modelo constitucional de processo", por sua vez, é apresentado como uma "metodologia de garantia de direitos fundamentais". Marcelo Cattoni de Oliveira (2001) explora essa perspectiva, indicando que o direito processual constitucional não é uma mera ramificação do direito processual, mas uma disciplina autônoma que busca assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais através de procedimentos que respeitem a Constituição. A fiscalização da lei e dos atos estatais, nesse modelo, ocorre não apenas em sua conformidade formal, mas em sua aderência aos princípios democrático-constitucionais, exigindo a observância do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (CATTONI DE OLIVEIRA, 2001). Quando há desvios desses princípios em casos de grande repercussão, como os envolvidos na crise de legitimidade, a percepção de que o modelo constitucional de processo não está sendo plenamente observado contribui diretamente para a desconfiança pública. A adesão rigorosa a esses postulados é, portanto, um fator crítico para a credibilidade do sistema de justiça.

Nesse contexto, o "Acesso à Justiça em conformidade com o Modelo Constitucional de Processo" assume uma importância central para a legitimação do Judiciário. Não se trata apenas de garantir o acesso formal aos tribunais, mas de assegurar que o cidadão tenha condições reais de participar e influenciar o provimento estatal. Fazzalari (2006) ressalta a importância do contraditório como elemento essencial do processo, que "pressupõe a participação daqueles em cuja esfera jurídica o ato final produzirá efeitos". Em um cenário de crise de legitimidade, a ausência de um acesso efetivo à justiça, que permita a compreensão e a participação ativa, pode levar o cidadão a se sentir alijado do sistema e, conseqüentemente, a deslegitimar suas decisões, percebendo-as como distantes de suas realidades e interesses. A processualidade democrática, portanto, concretiza a cidadania ao permitir que os indivíduos não apenas defendam seus direitos, mas também contribuam para a construção da decisão, tornando-a, em última instância, mais legítima e aceitável para o povo.

Além disso, a "Processualidade democrática como metodologia de construção e controle de políticas públicas" destaca a relevância do processo para além do litígio individual. Em um Estado que cada vez mais se envolve na formulação e implementação de políticas públicas, o processo se torna um espaço fundamental para a participação social e para o controle da discricionariedade administrativa. Rosemiro Pereira Leal (2002) aborda a "Teoria Processual da Decisão Democrática", argumentando que a decisão legítima não é aquela meramente

formal, mas a que resulta de um procedimento permeado pelos valores da democracia, onde a argumentação e a participação são genuínas. A processualidade, nesse sentido, é uma garantia contra o arbítrio e um caminho para a construção de consensos informados na esfera pública. Quando políticas públicas são percebidas como fruto de decisões unilaterais ou enviesadas, sem a devida participação e controle social – por exemplo, através de processos transparentes de elaboração e fiscalização –, a legitimidade não apenas da política em si, mas do sistema judicial que porventura a chancelou ou controlou, é fragilizada. O controle das decisões estatais, seja no âmbito judicial ou administrativo, encontra na processualidade democrática um baluarte contra a unilateralidade do poder e a instrumentalização das instituições para fins alheios ao interesse público, crucial para combater a erosão da legitimidade que afeta a justiça brasileira.

5 CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise de legitimidade da justiça brasileira é um fenômeno multifacetado, com raízes históricas profundas e manifestações complexas na arena política contemporânea. A análise das teorias da legitimidade, aliada à observação dos eventos políticos recentes, revela que a desconfiança popular no Judiciário não é apenas um sintoma de desinformação, mas o resultado de um processo ativo de descredibilização, por vezes orquestrado por atores políticos em busca de ganhos específicos. A trajetória dos modelos de Estado e de processo, desde as análises de Damaska (2000) até a crítica à "justiça estratégica" de Leal (2002), evidencia como a legitimidade não se sustenta apenas na formalidade, mas na efetividade democrática de suas práticas.

A manutenção da legitimidade judicial no Estado Democrático de Direito exige um compromisso inabalável com o "devido processo constitucional", que se traduz na garantia da participação discursiva dos cidadãos, na observância do contraditório e da isonomia, e na fiscalização contínua de todas as fases de produção e aplicação do Direito. Apenas assim será possível afastar a sombra do decisionismo e do arbítrio, que, ao longo da história, têm corroído a confiança na justiça e, em última instância, na própria democracia, conforme advertem Becker e Silva Santos (2002) em sua teoria crítica do processo.

Para reconstruir a legitimidade e superar o cenário de desconfiança, é imperativo que o sistema de justiça brasileiro reafirme sua adesão incondicional aos princípios democráticos e à processualidade como vetor de justificação. Para tanto, é fundamental promover uma maior transparência nos atos e decisões judiciais, combatendo a opacidade das "decisões *interna*

corporis" (DEL NEGRI, 2011). Adicionalmente, faz-se necessário garantir que a atuação jurisdicional se pautar pela imparcialidade procedimental, aproximando-se da ideia de deliberação sob um "véu da ignorância" (RAWLS, 1997 apud LEAL, 2002), o que auxilia a evitar a instrumentalização por interesses políticos particulares ou pela manipulação discursiva do "povo" (MÜLLER, 2003). Por fim, é crucial fomentar o acesso à Justiça em conformidade com o Modelo Constitucional de Processo, assegurando que a "boa vida" ou dignidade seja um pressuposto para que o sujeito do direito possa compreender e legitimar as determinações judiciais. A reconstrução da legitimidade, portanto, passa por um reengajamento constante com os princípios que fundam um sistema de justiça verdadeiramente democrático, onde a compreensão e a capacidade de agência dos cidadãos sejam efetivamente garantidas.

REFERÊNCIAS

BECKER, L. A.; SILVA SANTOS, E. L. **Elementos para uma Teoria Crítica do Processo**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BÜLOW, O. von. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução de M. A. R. Lichtschein. Buenos Aires: El Foro.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

DAMASKA, M. R. **Las caras de la justicia y el poder del Estado: análisis comparado del proceso legal**. Tradução de A. M. Vidal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DEL NEGRI, A. L. **Processo Constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FAZZALARI, E. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de E. Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FIX-ZAMUDIO, H. **Constitución y proceso civil en Latinoamérica**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas UNAM, 1974.

G1. Pesquisa Datafolha mostra forte apoio à Lava Jato. **Jornal Nacional**, [s.l.], 13 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/12/13/pesquisa-datafolha-mostra-forte-apoio-a-lava-jato.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LEAL, R. P. **Teoria Processual da Decisão Democrática**. 1. ed. São Paulo: Landy, 2002.

MÜLLER, F. **Quem é o Povo?**: a questão fundamental da democracia. Tradução: P. Naumann. Revisão: P. Bonavides. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.